

PROJETO DE LEI Nº 5.913, DE 2009.

Transforma Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devida a militares e em Gratificações de Representação pelo Exercício de Função devida a militares.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a transformação de Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo ad. 58 da Medida Provisória 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devida a militares e em Gratificações de Representação pelo Exercício de Função devida a militares, que serão destinados ao Ministério da Defesa com a finalidade de viabilizar as ações de planejamento e execução dos V Jogos Mundiais Militares do Conselho Internacional do Esporte Militar - CISM RIO 2011.

Sustenta o autor da proposição, em sua Exposição de Motivos, que os Jogos Mundiais Militares constituem-se em um evento poliesportivo organizado de forma quadrienal em sistema de rodízio entre os países-membros, baseado no espírito olímpico e promovido em nível internacional pelo Conselho Internacional do Esporte Militar, o qual tem como objetivo principal a união de todas as Forças Armadas por meio do esporte e a preservação da paz entre as nações.

Para atender a demanda de trabalho para organização do evento, faz-se necessário criar cargos de Direção e Assessoramento Superiores — DAS, além de Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devidas aos militares,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Pelo projeto propõe-se a extinção de 446 (quatrocentas e quarenta e seis) Funções Commissionadas Técnicas vagas, do nível FCT-1 5 e, em contrapartida, a criação de 25 (vinte e cinco) cargos em comissão do grupo DAS, mais 42 (quarenta e duas) Gratificações, sendo que estas serão extintas após o término do evento.

Em razão de servirem a um propósito específico, com prazo determinado para encerramento, a permanência desses cargos e gratificações no Ministério da Defesa será temporária. Para as Gratificações a proposta é de que elas sejam extintas em 31 de dezembro de 2011. Quanto aos cargos do Grupo DAS prevê-se que sejam remanejados automaticamente ao Ministério do Planejamento nessa mesma data.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para análise e parecer sobre o mérito, tendo sido aprovado em 07.10.2009; a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para verificar a adequação financeira ou orçamentária (art. 54, II, do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Proposição sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação Prioridade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169 da Constituição Federal, ao disciplinar aumento de gastos com pessoal, assim prescreve:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.017, de 12.08.2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010), consigna em seu art. 82 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2010 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

O Projeto de Lei nº 3.429, de 2008, não se encontra atualmente autorizado expressamente no Projeto de Lei Orçamentária para 2010, PLN nº 46/2009 em seu Anexo V, em razão do Poder Executivo entender que as proposições que ofereçam compensação com a extinção de cargos e funções não necessitam de autorização do Congresso Nacional, como expressamente consta da nota de rodapé do Anexo V atualizado pelo Poder Executivo em 11.11.2009, *ipsis litteris*:

*(3) PL que contempla a criação de cargos e/ou funções comissionados com compensação parcial oriunda da extinção de cargos e/ou funções. Neste caso, **para fins da composição do Anexo V, considerou-se apenas o saldo (físico e financeiro) resultante da diferença entre a criação e a extinção, tendo em vista que a criação de cargos e/ou funções comissionados com extinção de outros, não implica em aumento de despesas**, uma vez que os mesmos estão incluídos nas bases de projeção da folha de pagamento do Poder Executivo.*

Essa nova “interpretação” dada pelo Poder Executivo ao comando constitucional expresso no art. 169 não constava da proposta orçamentária para 2010, PLN 46/2009, originalmente apresentada ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Congresso Nacional em 31.08.2009. Tal fato é demonstrado exemplificativamente pelo PL 3.429, DE 2008, item I.5.7, que transforma cargos comissionados (DAS) em funções comissionadas (FCPE) no âmbito do Poder Executivo.

Estranha-nos a nova interpretação constitucional dada pelo Executivo porquanto em outros inúmeros itens do Anexo V onde somente são criados os cargos, sem serem providos no exercício de 2010, ou seja, sem qualquer impacto para 2010, são informadas as proposições a serem autorizadas nos termos do art. 169 da Constituição, a exemplo dos itens: 5.9. PL nº 3.643, de 2008- CVM, 5.12. PL nº 3.943, de 2008 - MD, 5.14. PL nº 3.945, de 2008- BACEN, ou o 5.15. PL nº 3.946, de 2008 - ANCINE .

O mesmo verifica-se nos demais Poderes, que solicitam autorização para suas proposições, mesmo que sem qualquer provimento de cargo em 2010, ou ainda que já hoje ocupadas em cargos criados por ato administrativo, a exemplo dos TRT s da 2º e 15ª Regiões (itens 2.6.2. PL nº 5.238, de 2005 e 2.6.14. PL nº 5.546, de 2009).

Ou seja, é reconhecida pelo Poder Executivo a necessidade de autorização prévia para a criação de cargos, funções e empregos, ainda que sem qualquer impacto orçamentário-financeiro em 2010, mas essa já não mais se faz necessária quando tais cargos sejam compensados com outros cargos anteriores.

Discordamos de tal assertiva em razão do mandamento constitucional insito no art. 169 não fazer tal distinção além de não ser razoável suprimir-se processo de controle parlamentar de foro constitucional por mera interpretação administrativa.

Ademais, não verificamos diferença significativa entre criar cargo com ou sem compensação da extinção de outro anterior, evento passível de ocorrer inclusive por meio estritamente administrativo, por decreto presidencial, nos termos do art. 84, VI, “b”, da Constituição.

A determinação constitucional de prévia autorização do ciclo orçamentário funda-se na criação do cargo, emprego ou função em si, aí exigida a vênica congressual por seu impacto efetivo ou eventual de geração de despesas obrigatórias de caráter continuado de extrema rigidez e perpetuidade.

Quanto ao Projeto de Lei n.º 5.913, de 2009, verificamos que sua aprovação não afetará, a priori, as despesas públicas federais na medida em que o projeto compreende a extinção de 446 (quatrocentas e quarenta e seis) Funções Comissionadas Técnicas, do nível FCT-15 e criando-se, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

contrapartida a essa extinção, vinte e cinco cargos em comissão do grupo DAS, sendo vinte e dois DAS-4 e três DAS-3, vinte e sete Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança, sendo uma do Grupo 0001 (A), vinte e cinco do Grupo 0002 (B) e uma do Grupo 0005 (E), além de quinze Gratificações de Representação, sendo nove do Nível V e seis do Nível II.

A transformação possibilita a compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e gratificações que estão sendo extintos e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo criados, sem aumento de despesas.

Para assegurar tal neutralidade propomos, nos termos do art. 145 do RICD, a emenda de adequação nº 1. Tendo em vista que os cargos previstos no art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, destinavam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, como expressamente prevê o parágrafo único do referido dispositivo, propomos que os novos cargos comissionados criados pelo presente projeto também se destinem apenas a integrantes dos quadros de pessoal da União. Com tal medida, buscamos manter a neutralidade fiscal do remanejamento pretendido, uma vez que os acréscimos remuneratórios permanecerão restritos ao percentual previsto no inciso III do art. 2º da Lei nº da Lei nº 11.526/2007.

O PLOA/2010, por se tratar ainda de proposição contendo futura autorização e dotação orçamentária, e não de autorização legal e efetiva dotação prévia, nos estritos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, exige que a criação dos cargos e funções constantes do PL em apreço seja condicionada à efetiva autorização e dotação orçamentária.

Nesse sentido, propomos emenda de adequação nº 2, condicionando a criação dos cargos previstos no projeto à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2010, desde que continue a conter a autorização e dotação em exame.

Propomos ainda a emenda de adequação nº 3 dando o mesmo tratamento concedido aos cargos previstos nos incisos II e III do art. 1º aos cargos em comissão de que trata o inciso I, que serão automaticamente extintos em 31 de dezembro de 2011, exonerados seus ocupantes na mesma oportunidade.

Não podemos deixar as Olimpíadas Militares ao desamparo. Assim, conclamamos nossos pares desta Comissão a acolherem proposta de emenda de texto ao PLN 46/2009, Proposta Orçamentária para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

exercício de 2010, incluindo a proposição em apreço como autorizada no Anexo V da proposta.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.913, de 2009, nos termos das emendas de adequação apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.913, DE 2009.

Transforma Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devida a militares e em Gratificações de Representação pelo Exercício de Função devida a militares.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe:

Art. 1º (...)

§ 1º Os cargos de que trata o inciso I serão alocados no Ministério da Defesa com a finalidade de viabilizar as ações de planejamento e execução dos V Jogos Mundiais Militares do Conselho Internacional do Esporte Militar - CISM RIO 2011 e destinam-se à ocupação por agente público do quadro efetivo da União.

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.913, DE 2009.

Transforma Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devida a militares e em Gratificações de Representação pelo Exercício de Função devida a militares.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

Incluem-se os seguintes parágrafos no art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe:

§ 5º O provimento dos cargos e funções de que trata o caput deste artigo fica condicionado à prévia extinção de idêntico quantitativo dos cargos e funções transformados.

§ 6º A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, nos termos do art. 169, § 1º, II, da Constituição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.913, DE 2009.

Transforma Funções Comissionadas Técnicas - FCT, criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança devida a militares e em Gratificações de Representação pelo Exercício de Função devida a militares.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe:

§ 3º Os cargos em comissão de que trata o inciso I serão automaticamente extintos em 31 dezembro de 2011, exonerados seus ocupantes na mesma oportunidade.

Sala da Comissão, em de de 2009.

DEPUTADO ARNALDO MADEIRA

Relator